



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513193-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRY MACEDO LOPES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1513193-66.2024.8.26.0228

Apelante: HENRY MACEDO LOPES DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : VALÉRIA LONGOBARDI

Origem: 23ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.545

Apelação. Crime de roubo majorado. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.151/153), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.151/161 na qual foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pretendendo a fixação de regime inicial mais brando (fls.180/185).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.189/193).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.204/209).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** HC n° 226.193-DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 6ª T., j. em 10.04.2012): “3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão julgante *ad quem* aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: da inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição. 4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações *extra, citra* ou *ultra petita*”; **2.** AgRg no REsp. n° 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manutenção do regime inicial fechado (imposto não só pelo fator objetivo - quantidade da pena, mas também pelo fator subjetivo - artigo 33, § 3º, do Código Penal) é imperiosa, seja pela situação fática (emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes - o que facilita a inversão da posse do bem, além de impor terror psicológico; utilização de motocicleta - o que oportuniza uma melhor aproximação e fuga mais rápida e eficaz; pertence subtraído (motocicleta) - o que desencadeia a prática de vários outros crimes, como por exemplo a receptação), seja - sobretudo - por coerência ao posicionamento da jurisprudência desta Corte, já ratificado, aliás, pelo Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no HC nº 757.782-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 11.10.2022: "III - Não obstante a primariedade do paciente, as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena definitiva não superior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime mais severo foi fundamentada nas particularidades do caso concreto pelo Tribunal local, com menção às circunstâncias da conduta delituosa e à prática do delito em concurso de agentes (cerca de 7), com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante. Inaplicáveis, portanto, a Súmula n. 440 do STJ e 718 do STF"; 2. HC nº 338.469-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 07.04.2016: "3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pela violência empregada, que desborda da ínsita ao crime de roubo, exigindo resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. 4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes)''.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR